



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	13
DESPACHOS.....	13
ADMINISTRATIVO	18
CONTROLE EXTERNO	30
EDITAIS.....	30
CAUTELARES	32

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

☎ (92) 98815-1000

🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br

✉ ouvidoria@tce.am.gov.br

📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 17360/2025- RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO DESPACHO Nº 1499/2025-GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14452/2025.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17356/2025 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO DESPACHO Nº 1514/2025-GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15348/2025.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17317/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 947/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11415/2018.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17288/2025- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CRISTIANE DE OLIVEIRA VALES, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1779/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11528/2024.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17267/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1864/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16010/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17277/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1509/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14398/2025.





DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17301/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.298/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.549/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17355/2025- REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE VIÁRIA QUE AFETA AS VIAS DO MUTIRÃO DE CACAU PIRERA, EM IRANDUBA-AM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17300/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR EVERALDO JAQUES DE AZEVEDO COSTA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1116/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11964/2024.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.

PROCESSO Nº 17260/2025 - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO DESPACHO N.º 1515/2025-GP, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14042/2025.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO INOMINADO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 17264/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.357/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.191/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3667 pág.5

Manaus, 4 de Novembro de 2025

PROCESSO Nº 17163/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ELIANDRA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1.261/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.838/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 17291/2025- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.208/2024 - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.521/2024

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº 17098/2025- RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ (SISPREV), EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 996/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.516/2024

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 31 DE OUTUBRO DE 2025.

PROCESSO Nº 17302/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PAULO ONETY DE SOUZA FILHO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1399/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11962/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROCESSO Nº 17292/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1260/2025 - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO AOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14630/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2025.





PROCESSO Nº 17289/2025- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1258/2025 - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16890/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 04 de novembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO N.º 06 / 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO COMITÊ GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (CGTI) NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em especial do disposto no inciso XX do artigo X do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM);





CONSIDERANDO o papel essencial da Tecnologia da Informação para o alcance dos objetivos estratégicos e transformação digital do Tribunal de Contas do Estado de Amazonas (TCE-AM) e para a melhoria contínua do seu desempenho institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o alinhamento entre a área de Tecnologia da Informação e as áreas de negócios do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), bem como de fomentar a participação da alta administração nas discussões e deliberações estratégicas de Tecnologia da Informação (TI);

CONSIDERANDO a importância de fomentar a integração, articulação, transparência e celeridade às decisões e à alocação dos recursos e investimentos em Tecnologia da Informação (TI) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Amazonas (TCE-AM), o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI), órgão colegiado consultivo, de caráter permanente, de cunho estratégico e executivo.

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI):

- I - propor políticas, objetivos, estratégias, investimentos e prioridades relacionados à Tecnologia da Informação e serviços digitais;
- II - promover o alinhamento das iniciativas de Tecnologia da Informação com a estratégia institucional, com as diretrizes da gestão e com a governança corporativa;
- III - examinar as demandas, incluindo candidatos a projeto, inerentes à Tecnologia da Informação e serviços digitais e formular proposta de priorização corporativa com base em critérios técnicos e objetivos;
- IV - adotar medidas para que os riscos relacionados ao uso da Tecnologia da Informação sejam identificados e gerenciados, em especial os relacionados à segurança da informação, à proteção e à privacidade de dados pessoais e à governança de dados;
- V formular e apresentar à Presidência proposta de Plano Diretor de Tecnologia da Informação, bem como acompanhar e avaliar sistematicamente sua implementação;
- VI - manifestar-se sobre ações corporativas relacionadas à transformação digital e à governança e gestão de Tecnologia da Informação do TCE-AM;
- VII - monitorar, em conjunto com a área técnica responsável, os resultados da implantação das ações de governança e gestão de TI no TCE-AM e sua respectiva execução orçamentária;
- VIII - promover a publicidade e a transparência das iniciativas, alocação de recursos, investimentos e resultados inerentes à Tecnologia da Informação e serviços digitais;





IX - articular e promover o intercâmbio de informações e de conhecimentos relativos à Tecnologia da Informação, à inovação tecnológica e à transformação digital com outros órgãos e instituições públicas ou privadas;

X - sugerir aperfeiçoamentos na estrutura organizacional, nos processos e nos modelos de atuação da área de Tecnologia da Informação, visando maior alinhamento com os objetivos institucionais do TCE-AM;

XI - requerer às unidades do TCE-AM informações que considerar necessárias à realização de atividades do CGTI;

XII - propor grupos de trabalhos para subsidiar o exercício de suas competências;

XIII - deliberar sobre a classificação das soluções e informações constantes dos planos e projetos de Tecnologia da Informação, em conformidade com o Planejamento Estratégico, Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas e a Política de Governança de TI.

XIV - exercer outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

Art. 3º Qualquer demanda para provimento de nova solução de Tecnologia da Informação (TI), na modalidade centralizada ou descentralizada, deve ser previamente submetida ao CGTI pela unidade demandante, com a aprovação da Secretaria à qual estiver vinculada.

§1º As demandas de novas soluções tecnológicas deverão ser devidamente justificadas, acompanhadas das informações técnicas e funcionais mínimas para sua avaliação, observando critérios de viabilidade, aderência às diretrizes institucionais de TI e impactos orçamentários.

§2º As demandas aprovadas pelo CGTI serão, preferencialmente, incluídas no plano de projetos a serem executados no exercício seguinte, ressalvadas situações excepcionais devidamente fundamentadas. Essa diretriz visa reforçar a necessidade de planejamento prévio e adequado por parte das unidades demandantes.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do Art. 2º desta Resolução, as demandas serão consolidadas e analisadas semestralmente ou, em caso de urgência, a qualquer momento.

§ 4º A aprovação da demanda pelo CGTI é indispensável para o início das atividades de provimento de novas soluções, salvo os casos em que o Comitê entender desnecessário o exame prévio.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o CGTI poderá solicitar estudos adicionais às unidades demandante, provedora ou gestora da solução de TI proposta.





Art. 4º Integram o CGTI os dirigentes das seguintes unidades:

- I** - Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN);
- II** - Gabinete da Presidência (GP);
- III** - Gabinete da Vice-Presidência (GVP);
- IV** - Secretaria-Geral de Administração (SEGER);
- V** - Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO);
- VI** - Secretaria de Controle Externo (SECEX).
- VII** - Secretaria Geral de Inteligência (SEGIN);
- VIII** - Diretoria de Planejamento Estratégico (DIPLAN);
- IX** - Consultoria Técnica (CONSULTEC);
- X** - Procuradoria Jurídica (PROJUR);
- XI** - Diretoria de Controle Interno (DICOI).

§ 1º O CGTI é coordenado pelo titular da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN).

§ 2º Nas suas ausências e impedimentos legais, os membros titulares serão representados por seus respectivos substitutos ou servidores por eles indicados.

Art. 5º O Comitê de Tecnologia da Informação reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê é de maioria simples, sendo obrigatória a presença do titular da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN).

§ 2º Em função da matéria pautada, o Coordenador do CGTI pode convidar dirigentes e servidores de outras unidades do TCE-AM para participar de reunião.

§ 3º Qualquer membro do CGTI ou dirigente de unidade participante, na forma do parágrafo anterior, pode solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado ao coordenador do CGTI, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da reunião.

§ 4º As atas das reuniões serão publicadas na Intranet do TCE-AM para fins de acompanhamento da atuação do CGTI, observada a classificação das informações.



Art. 6º As deliberações do CGTI serão tomadas preferencialmente por consenso, observado o quórum mínimo de quatro membros, entre eles o representante da área afetada.

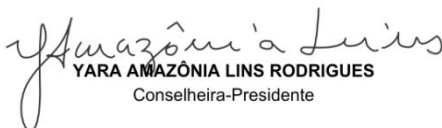
Parágrafo único. Na hipótese de não haver consenso, a deliberação será por maioria simples, com registro das discordâncias apresentadas, podendo, a critério do CGTI, ser submetida à apreciação e deliberação da Presidência.

Art. 7º A divulgação e implementação das decisões do CGTI dependem da aprovação da Presidência do TCE-AM.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se a Resolução 03, de 2 de setembro de 2010 e a Portaria nº 54/2024.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Corregedor


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Conselheiro-Convocado


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





RESOLUÇÃO N.º 7 / 2025

ALTERAR A REDAÇÃO DO INCISO III DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO N.º 07/2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 75 e 96, I, da Constituição Federal, nos artigos 43 e 71 da Constituição do Estado do Amazonas, e no artigo 3º, I, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal),

CONSIDERANDO a redação dos artigos 31, IV e 48, IV, da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público de Contas aos critérios recém-adotados pelo CAPES no concernente à qualificação dos periódicos científicos e dos artigos neles publicados;

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar a redação do inciso III do artigo 10 da Resolução n.º 07/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Todas as normas de publicação, a seguir indicadas, são obrigatórias e nenhum texto será avaliado sem que tenham sido previamente cumpridas:

[...]

III - É permitida a coautoria de artigos, limitada a 03 (três) autores, devendo um deles ter titulação mínima de mestre;

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Corregedor


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Conselheiro-Convocado


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 17284/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manacapuru

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manacapuru

ADVOGADO(A): Rodrigo Araújo Rebelo Dalbuquerque - OAB/AM 12324 e Davis Dalbuquerque Braga - OAB/AM 5081

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apuração de possíveis irregularidades acerca da decisão que julgou fracassado o Pregão Eletrônico nº 020/2025 para contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO N.º 1713/2025 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apuração de possíveis irregularidades acerca da decisão que julgou fracassado o Pregão Eletrônico nº 020/2025 para contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais.
2. Segundo o Representante, o Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A foi indevidamente inabilitado no Pregão Eletrônico nº 020/2025 da Prefeitura de Manacapuru, sob a justificativa de ausência de documento não exigível para sociedades anônimas.
3. Diante disso, foi requerida medida cautelar pelo Representante, para suspender os efeitos da decisão que inabilitou a empresa e declarou o certame fracassado, determinando o retorno do processo licitatório à fase recursal.





4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





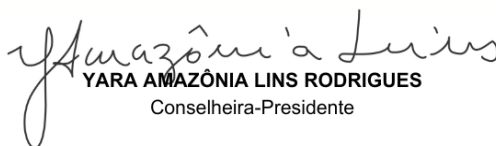
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 16265/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES

DENUNCIANTE: MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO

DENUNCIADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO CERTAME DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA RECONSTRUÇÃO DO CAIS/PIER TERRA PRETA.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 1714/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro, em face do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, no que se refere a possíveis irregularidades em processo licitatório para contratação de obras de engenharia.
2. A denúncia tem por objeto apontar um conjunto de ilegalidades ocorridas no processo licitatório da Concorrência Eletrônica, instaurada pela Prefeitura de Manacapuru para a reconstrução do cais/pier de Terra Preta. O denunciante sustenta que houve violação aos princípios da publicidade, isonomia e previsibilidade, especialmente em razão da condução irregular da sessão pública pelo Agente de Contratação.
3. Também é alegado vício de motivação e planejamento, pois o município justificou a contratação com base em situação de emergência já caduca, além de impor exigências técnicas excessivas no edital, tais como bitolamento rígido de aço, quantitativos técnicos desproporcionais e contradições entre visita técnica obrigatória e facultativa, o que teria restringido a competitividade e favorecido direcionamento.
4. Por fim, diante desse conjunto de falhas, requer-se a suspensão imediata do certame e a posterior declaração de nulidade integral da licitação, com responsabilização dos agentes envolvidos.
5. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública





Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

6. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

7. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

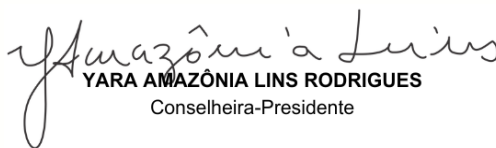
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Denúncia, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:





- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao denunciante e aos denunciados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 30 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 111/2025

PROCESSO nº 016772/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a **MEMORANDO Nº 133/2025/DIMAT/DIAI**, de aquisição de materiais de consumo (chás sortidos, cappuccino, adoçante, pano de limpeza multiuso e esponjas dupla face), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para reposição e manutenção do estoque desta Corte de Contas, tendo em vista a jornada de trabalho ordinária e estendida proporcionada pelo programa de produtividade, tornando razoável a utilização deste gênero pelas autoridades, servidores, prestadores de serviços e demais visitantes;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no **Despacho nº 5788/2025/GP/TP**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3667 pág.19

Manaus, 4 de Novembro de 2025

CONSIDERANDO a Informação nº 1608/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer nº 934/2025/PROJUR e o Parecer Técnico nº 277/2025/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

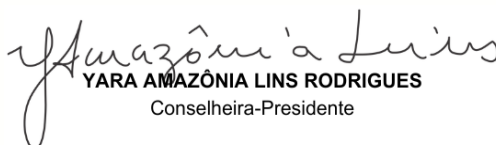
CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **LACP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ: 60.607.096/0001-82, para **aquisição de materiais de consumo**, em atendimento às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor total de **R\$ 10.718,76** (dez mil setecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), **33.90.30.07** (Gêneros Alimentícios), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **LACP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**, CNPJ: 60.607.096/0001-82, para **aquisição de materiais de consumo**, em atendimento às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor total de **R\$ 10.718,76** (dez mil setecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa), **33.90.30.07** (Gêneros Alimentícios), Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





EXTRATO

1º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 79/2024

1. Data: 31/10/2025.

2. Processo Administrativo: 014822/2025-SEI/TCE/AM.

3. Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 79/2024.

4. Objeto: Prorrogar, com fundamento na Cláusula Quinta do Contrato nº 79/2024 e nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, visando à continuidade da prestação dos serviços de lavagem e higienização da frota oficial de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

6. Contratada: A P DIAS JUNIOR, CNPJ: 02.622.141/0001- 71, representada por seu representante legal Sr. Aidson Ponciano Dias Junior

7. Valor Global: R\$ 62.160,00 (sessenta e dois mil cento e sessenta reais)

8. Prazo de Vigência: 12 meses, no período de 22/11/2025 a 21/11/2026.

9. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.19 (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recurso: 1.500.1000(Recursos Não Vinculados de Impostos); Nota de Empenho nº 2025NE0002640, emitida em 21/10/2025, no valor de R\$ 6.734,00 (seis mil setecentos e trinta e quatro reais) para arcar com as despesas no período de 09 dias de novembro a dezembro de 2025, ficando o saldo remanescente no valor de R\$ 55.426,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais) para o próximo exercício financeiro no período de janeiro a 21 dias de novembro/2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





EXTRATO DO TERMO ADITIVO PRORROGAÇÃO

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2024

- 1. Espécie:** Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência à Ata de Registro de Preços nº 07/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2024-CPL/TCE-AM
- 2. Processo SEI nº:** 015491/2025
- 3. Vigência:** Prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, de **28/11/2025 a 27/11/2026**.
- 4. Partes:** **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **JOELMA DE OLIVEIRA BERNARDO EPP - CNPJ 40.111.906/0001-06**.
- 5. Objeto:** Prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços para a aquisição de material de consumo (**CAFÉ EM PÓ**, pó tradicional, apresentação: torrado e moído, com selos de pureza e qualidade da ABIC. Fornecimento em pacote com 250g vácuo), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 100/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **RICARDO BRUNO LIMA DE ARAÚJO**, matrícula nº 15105-A, para atuar como **GESTOR** do **Acordo de Cooperação Técnica nº 37/2025 - Processo nº 11643/2025-SEI/TCE/AM**),





cujo por objetivo principal estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como ao desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum da CMM e do TCE/AM, firmado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, a **ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – ECP/AM**, a **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**, e a **ESCOLA DO LEGISLATIVO VEREADORA LÉA ALENCAR ANTONY**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 432/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 014879/2025;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3667 pág.23

Manaus, 4 de Novembro de 2025

CONCEDER ao servidor **EDER BARBOSA CORDEIRO**, matrícula n.º0013854A, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 320047/2025, no período de 01.09.2025 a 30.09.2025, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 433/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º015406/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **MARIA MERCES BRANDAO DA SILVEIRA**, matrícula n.º 0001635A, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 320824/2025, no período de 15.09.2025 a 29.09.2025, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 434/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 014698/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **LUANA BARACUHY DE HOLLANDA MOURA**, matrícula n.º 0043990A, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 320082/2025, no período de 20.08.2025 a 03.09.2025, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3667 pág.25

Manaus, 4 de Novembro de 2025

ATO Nº 130/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 12/2025/GAUALBER, constante no Processo SEI nº 017859/20255;

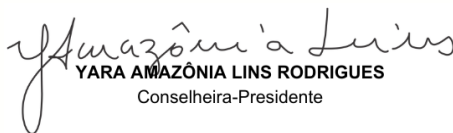
RESOLVE:

I - EXONERAR o servidor **RAFAEL NASCIMENTO PICANCO**, matrícula nº 0013919B, do cargo comissionado de **CHEFE DE GABINETE DE AUDITOR** - símbolo CC5, previsto no art. 23 da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro 2018, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 03.11.2025**;

II - NOMEAR a servidora **DANIELLY PRADO DA SILVA**, matrícula nº 0041190B, no cargo acima mencionado, previsto no art. 23 da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro 2018, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 03.11.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3667 pág.26

Manaus, 4 de Novembro de 2025

ATO Nº 131/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 12/2025/GAUALBER, constante no Processo SEI nº 017859/20255;

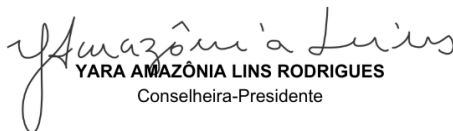
RESOLVE:

I - EXONERAR a servidora **DANIELLY PRADO DA SILVA**, matrícula nº 0041190B, do cargo comissionado de **ASSISTENTE DE AUDITOR** - símbolo CC1, previsto no art. 23 da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro 2018, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 03.11.2025**;

II - NOMEAR o servidor **RAFAEL NASCIMENTO PICANCO**, matrícula nº 0013919B, no cargo acima mencionado, previsto no art. 23 da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro 2018, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 03.11.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 132/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

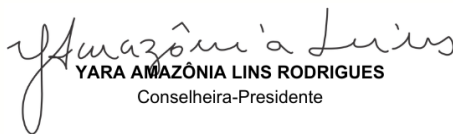
CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 017866/2025;

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 0012610A, para substituir o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 0012521A, durante seu afastamento por atestado médico, no período de **03.11.2025 a 06.11.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 1050/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

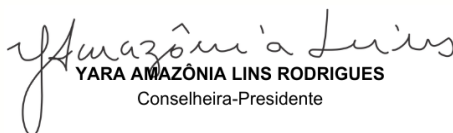
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1051/2025/DIAM/GP, datado de 09.10.2025, Processo n.º 13673/2025;

RESOLVE:

CONCEDER ao 1º TEN GEONILDO SANTOS DE SOUZA, matrícula n.º 0048623A, a Gratificação de Função Militar - GFM, a contar de 03.10.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 1052/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

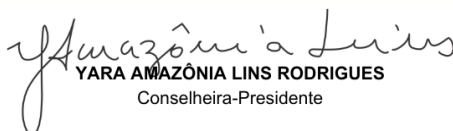
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 1051/2025/DIAM/GP, datado de 09.10.2025, Processo n.º 13673/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER ao **1º TEN GEONILDO SANTOS DE SOUZA**, matrícula n.º 0048623A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar - GTAM, a contar de 03.10.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3667 pág.30

Manaus, 4 de Novembro de 2025

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 48/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS ALBERTO DE SOUZA NERY** parte interessada do **Processo TCE nº 10372/2021** que tem por objeto a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 20/2018; para tomar ciência do **ACÓRDÃO n.º 1371/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/10/2025, Edição n.º 3651 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, interpor Recurso Ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contrás (DEC), através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 49/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MIRACI SERGIO DE SOUZA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1309/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/10/2025, Edição n.º 3647 (www.tce.am.gov.br), referente à sua Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13383/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3667 pág.31

Manaus, 4 de Novembro de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBISON LENZ**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1670/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **10.275/2022** que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 01/2020, firmado entre a SEPROR e a Associação Nova Esperança dos Agricultores Familiares Extrativistas da BR-319, publicado no D.O.E. de 19/08/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de novembro de 2025.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA PRESIDENTE VARGAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1940/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **10.867/2025** que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2024, firmado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Presidente Vargas, publicado no D.O.E. de 09/10/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2025.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA FAZENDA DA ESPERANÇA – CASA DA CRIANÇA SÃO FELIPE NERI**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1619/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **17.150/2024** que trata da Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 017/2022, firmado entre a FMDCA e a Organização da Sociedade Civil, Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda da Esperança – Casa da Criança São Felipe Neri, publicado no D.O.E. de 22/08/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de novembro de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 16174/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ERICK CAMPOS DA SILVA

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL BARREIRINHA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA HOOP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR ERICK CAMPOS DA SILVA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N°027/2025-CMC/PMB, NO QUE TANGE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A NÃO CONVOCAÇÃO DA EMPRESA.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





DECMONO - 66/2025-GCFABIAN

Tratam autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda neste ato representada pelo Sr. Erick Campos da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico N°027/2025-cmc/pmb.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1540/2025 - GP, fls. 207/209, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, o representante traz as seguintes alegações acerca do Pregão Eletrônico nº 27/2025 - CMC/PMB, no que tange aos documentos de habilitação e à não convocação da empresa, em linhas gerais:

1) Há irregularidade na exigência da plataforma de licitações utilizada pela Prefeitura de Barreirinha que demanda que os documentos de habilitação sejam inseridos antes da abertura do certame, em afronta ao art. 63, caput e incisos II e III da Lei de Licitações;

2) A Representante foi inabilitada por supostamente não atender aos requisitos do edital, na medida em que não teria encaminhado os documentos de habilitação com a proposta de preços. Alega, todavia que enviou toda a documentação;

3) Segundo a representante, a inabilitação ocorreu sem a realização de diligências nos moldes previstos no art. 64 da Lei 14.133/2021;

4) Aduz que a não atuação em caráter de urgência terá como consequência a manutenção na inabilitação indevida da Representante, com proposta mais vantajosa, o que delinea o interesse público da demanda.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.





Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, ainda que se cogite alguma probabilidade ao direito alegado, notadamente quanto às alegações da exordial serem graves, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.





Destaque-se ainda, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à Lei nº 14.133/2021, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pela denunciante, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, visto que, apesar das alegações da exordial serem graves, a concessão de medida cautelar sem oitiva das partes citadas poderia ocasionar irrefletida intervenção na seara administrativa. Além disso, todas as alegações da exordial merecem receber a devida justificativa da Administração Pública, mormente o certame (ocorrido em 18/09/2025) já se encontrar homologado, a despeito de não se ter notícia sobre advento da contratação, o que demanda o conhecimento de maiores detalhes sobre o atual status do caso.

Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao **Representado** o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa Hoop Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda neste ato representada pelo Sr. Erick Campos da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha/am, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;





2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:

- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- b. **CIENTIFIQUE** a denunciante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE** o ordenador de despesas, o **Prefeito Municipal de Barreirinha**, Sr. Darlan Taveira:
 - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta peça (fls. 02/27) e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

